

TC 002.877/2013-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade:** Município de Governador Valadares - MG.**Responsáveis:** Fernando Antonio Pinto (CPF 244.481.256-53); José Bonifácio Mourão (CPF 069.597.256-15); João Lúcio Magalhães Bifano (CPF 344.202.746-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Marcopolo S.A (CNPJ 88.611.835/0001-29); Marlene Dalia Soares (CPF 696.219.776-49); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43); Valadares Diesel Ltda. (CNPJ 20.628.376/0001-52).**DESPACHO DA RELATORA**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações contra José Bonifácio Mourão, ex-prefeito de Governador Valadares/MG, em razão da impugnação total das despesas do convênio MC 015/2005, destinado à implantação de unidade móvel para ensino de informática e acesso à Internet.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG, por entender que não existiria dano a ser apurado, realizou audiência do responsável acerca da seguinte irregularidade:

“utilização, sem justificativa, de licitação por menor preço global, o que propiciou a ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 23, parágrafo primeiro.

Ato impugnado: adoção de licitação por menor preço global, em lote único, para aquisição de veículo, equipamentos de informática, móveis e serviços em desacordo com as determinações legais.”

3. Examinadas as justificativas apresentadas, a unidade técnica opinou pela irregularidade destas contas, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peças 23 a 25).

4. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordou da proposta por entender que “há fortes indícios de ocorrência de superfaturamento na aquisição do objeto do convênio, especialmente do item micro-ônibus, visto ter sido fornecido pela Planam, em contexto de possível conluio de licitantes – prática frequente dessa sociedade empresarial -, e pelo fato de não ter sido por ela explicitado em sua proposta de preços os valores de cada item que compôs o telecentro móvel.” (peça 28)

5. O *Parquet* especializado ressaltou que, se for constatado superfaturamento, deve ser promovido novo exame pela Secex/MG, a fim de identificar a participação de outros agentes envolvidos, tais como demais sócios da Planam, servidores da Prefeitura de Governador Valadares/MG e outros responsáveis que de alguma forma concorreram para a irregularidade.

6. Acolhi a proposta do MPTCU e determinei o envio dos autos à Secex/MG.

7. Retornaram os autos com proposta de citação de vários responsáveis, pessoas físicas e jurídicas - inclusive um deputado federal - e de audiência de empresas por suposta participação nos atos tidos como irregulares (peça 79).

8. Aliás, a participação de parlamentar federal foi o que motivou o encaminhamento do processo a esta relatora, pois a citação em questão não está abrangida pela delegação de competência prevista na Portaria MIN-AA 1/2014.
9. Encaminhei os autos ao MPTCU com a finalidade de oferecer àquele órgão oportunidade de verificar se a proposta da Secex/MG contemplou todos os pontos lançados em seu parecer à peça 28, em especial a identificação dos responsáveis e o estabelecimento do nexo causal.
10. O *Parquet* acompanhou parcialmente a proposta da unidade técnica. Propôs: (i) a exclusão da audiência das pessoas jurídicas Valadares Diesel Ltda. e Marcopolo S.A, (ii) a inclusão dessas empresas na citação solidária com os demais responsáveis, uma vez que contribuíram para a fraude à licitação e o dano ao erário e (iii) citação solidária da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. não apenas porque participou do conluio que culminou na fraude à licitação, mas também porque contribuiu e foi beneficiária direta do superfaturamento identificado nos presentes autos.
11. Acompanho o posicionamento do MPTCU. Aduzo que o expediente dirigido às pessoas jurídicas deve conter alerta para a possibilidade de ser declarada sua inidoneidade caso comprovada fraude à licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.
12. Retorno o processo à Secex/MG para citação, nos termos propostos por aquela unidade técnica e com o aperfeiçoamento sugerido pelo MPTCU.

TCU, Gabinete, 4 de novembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora